

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 214/2024 - ADVOSF

Processo nº 00200.010143/2023-78

Consulta. Declaração de reserva de cargos da lei de licitações. Obrigação de contratação de deficientes e reabilitados. Diferenças. Entendimentos da Justiça do Trabalho. Competência fiscalizatória. Requisitos de habilitação definidos em lei. Denúncia apócrifa. Possibilidade de consideração. Procedimentos a serem adotados.

Senhor Advogado-Geral Adjunto,

O presente processo trata de consulta da COPEL sobre fatos ocorridos ao final do Pregão Eletrônico nº 90030/24. O objetivo do referido pregão é a contratação de serviços de manutenção dos sistemas construtivos e prediais do Complexo Arquitetônico do Senado Federal. O valor estimado da contratação foi de R\$ 43.990.588,89 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Consta dos autos o documento [00100.055883/2024-42](#), no qual a COPEL apresentou consulta a esta Advocacia e informou que, após a realização do certame, no qual não houve interposição de recurso, foi recebida denúncia apócrifa. A referida denúncia informou que várias empresas que participaram da licitação, inclusive a vencedora, não atenderiam a cota para deficientes e reabilitados da previdência social prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91¹. Acompanhou a denúncia cópia de certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE). No mesmo documento está registrado que, após o recebimento de tal denúncia a COPEL notificou a vencedora concedendo prazo de 24 horas para manifestação. A vencedora, Construtora Porto S.A., apresentou manifestação que em síntese, informa sobre os esforços que faz para preencher as vagas reservadas.

¹ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Com a chegada dos autos para análise jurídica, constatei a ausência de todos os documentos produzidos durante a licitação, motivo pelo qual solicitei sua juntada aos autos (documento [00100.057552/2024-47](#)). Em resposta (documento [00100.058766/2024-31](#)), a COPEL afirmou que o volume de documentos era demasiado grande e optou por disponibilizá-los em pasta compartilhada. Assim, os autos voltaram para resposta à consulta.

É o relato do necessário.

De início, é preciso registrar que a SADCON solicitou celeridade na resposta uma vez que o contrato a ser substituído com a presente licitação vigerá apenas até o dia 27/04/24. Assim, dada a urgência que o caso requer, a análise se limitará ao estritamente necessário para o deslinde da questão. Destaco ainda que a urgência apenas prejudica a boa análise jurídica.

Dada a urgência que o caso requer, compreende-se a opção da COPEL de não juntar aos autos toda a documentação do certame. Entretanto, registro que a opção está longe do ideal e só poderá ser superada porque, como se verá adiante, o único documento relevante para a questão não consta da pasta compartilhada e teve que ser retirado diretamente do sistema Compras.gov.br.

A consulta contém quatro questões (documento [00100.055883/2024-42](#)):





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

- 1) A participação, habilitação e declaração como vencedora da empresa CONSTRUTORA PORTO S.A no referido certame foi regular?
- 2) Em caso positivo, qual deve ser a fundamentação da resposta à mensagem eletrônica recebida?
- 3) Em caso negativo, qual procedimento deverá ser adotado?
- 4) Para os demais certames realizados pelo Senado Federal, qual deve ser a conduta utilizada pelos agentes de contratação para avaliação do cumprimento da exigência de reserva de cargos prevista na legislação e no edital?

Antes das respostas propriamente ditas, alguns pontos precisam ser explicados.

A Lei nº 14.133/21 inovou ao incluir a exigência de apresentação de declaração sobre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. A exigência está no art. 63, IV:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Além da declaração durante a licitação, também há necessidade de incluir uma obrigação no instrumento contratual. Conforme o art. 92, XVII:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Para o atendimento de tais dispositivos legais o edital (documento [00100.028007/2024-43](#)) o edital determina o preenchimento de declaração no momento do cadastro da proposta:

5.4. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações:

[...]

5.4.3. de cumprimento da legislação trabalhista:

[...]

b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

E o contrato contém obrigação específica:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

[...]

XXXIII - observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

Em razão da formatação do sistema Compras.gov.br a declaração solicitada no item 5.4.3, *b* do edital assume formato padrão, comum a todos os participantes da licitação. Cópia da declaração não foi incluída pela COPEL no drive compartilhado com a documentação do certame. Assim, acessei o sistema e emiti a declaração, que vai como anexo da presente manifestação. O



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

documento indica que a vencedora apresentou sua declaração no dia 13/03/2024 às 08:26 e o teor que ora interessa é o seguinte:

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

A obrigação criada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa *“está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos”*. Já a Lei nº 14.133/21, o edital e a declaração padrão do sistema Compras.gov.br utilizam o termo reserva de cargos. A diferença de terminologia é sutil, mas é de extrema importância.

A certidão apresentada pelo denunciante é emitida pela SIT/MTE e registra *“que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”*. A certidão não menciona a reserva de cargos, ela certifica sobre o seu efetivo preenchimento, como previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. E não poderia ser diferente uma vez que o fundamento de existir da certidão é o §2º do referido artigo.

O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

razoáveis para o seu efetivo preenchimento. Cito como exemplo recente julgado do TST:

[...] Discute-se, no presente caso, a necessidade de efetivação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e as eventuais exceções ao seu cumprimento. A exigência prevista no referido dispositivo legal traduz obrigação ao empregador quanto ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa. **Embora esta Corte Superior já tenha se manifestado no sentido de não ser cabível a condenação da empresa pelo não preenchimento do percentual previsto em lei, quando demonstrado que empreendeu todos os esforços para a ocupação das vagas, mas deixou de cumprir por motivos alheios à sua vontade,** tem-se que as alegações quanto às diversas dificuldades encontradas pelo empregador no atendimento do comando previsto em lei devem ser observadas com restrição, sob pena de esvaziarem o conteúdo do preceito normativo. [...] [TST, 7ª Turma, RR 1001046-33.2017.5.02.0712, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 10/05/23] [destaquei]

Portanto, o que a lei de licitações exige está em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O licitante deve apenas declarar que possui cargos reservados. Seu efetivo preenchimento é questão estranha à licitação. De fato, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/02², a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

² Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Diante de indícios de descumprimento da obrigação, o máximo que pode ser feito é a comunicação ao órgão competente para a tomada das medidas cabíveis. Se posteriormente for comprovada a inexistência das vagas reservadas o licitante poderá ser punido em razão da falsidade de sua declaração.

E é importante frisar que não é competência do órgão licitante fiscalizar o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Isso seria uma usurpação da competência legalmente atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho da SIT/MTE.

Percebe-se, portanto, que a lei licitações optou por não cobrar o efetivo cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 – o que poderia ter sido feito com a inclusão da certidão do §2º do referido artigo no rol de documentos de habilitação. O que ela exige é a mera declaração de reserva de cargos que tem apenas o condão de sujeitar o licitante às penalidades por declaração falsa. Exigir documento de habilitação além dos previstos em lei é conduta vedada. É pacífico o entendimento do TCU nesse sentido:

ENUNCIADO

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. [TCU, Acórdão 8019/23-1ª Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, julgado em 08/07/23]

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

ENUNCIADO

É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). [TCU, Acórdão 470/22-Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, julgado em 09/03/22]

Dessa forma, a certidão apresentada pelo denunciante não tem o condão de afetar o resultado da licitação. O máximo que ela permite é a comunicação às autoridades fiscalizadoras – e ainda isso parece desnecessário, uma vez que a certidão é emitida pelo próprio órgão fiscalizador, a SIT/MTE. Do mesmo modo, a documentação encaminhada pela empresa vencedora do certame não é passível de análise. Sua análise é competência do órgão fiscalizador.

Feitos esses esclarecimentos, passo às respostas das questões da COPEL.

1) A participação, habilitação e declaração como vencedora da empresa CONSTRUTORA PORTO S.A no referido certame foi regular?

O objetivo do presente parecer é apenas o esclarecimento sobre a questão envolvendo a declaração prevista no art. 63, IV da Lei nº 14.133/21. Dada a celeridade que o caso requer, não há como adentrar nos demais aspectos do certame. Assim, com relação à declaração referida, a empresa vencedora está regular uma vez que a apresentou.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

2) *Em caso positivo, qual deve ser a fundamentação da resposta à mensagem eletrônica recebida?*

O primeiro ponto que deve ser esclarecido é que a denúncia recebida foi apócrifa (anexo 01 do documento 00100.055883/2024-42-1). A Constituição da República garante o direito de petição, contudo, veda o anonimato (art. 5º, IV e XXXIV³). No mesmo sentido é a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo (art. 6º, II⁴).

Destaco, entretanto, que a vedação ao anonimato não afasta o poder de autotutela da Administração. Dessa forma, o entendimento doutrinário e jurisprudencial que se construiu é de que a denúncia, ainda que anônima, mas desde que acompanhada de indícios relevantes, deve ser considerada. Cito como exemplo o Voto da Ministra Carmen Lúcia do STF no RMS 29.198/DF:

De um lado, há as disposições constitucionais atinentes aos princípios que regem a Administração Pública, dos quais decorrem o poder-dever de zelar pelo interesse público e

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

⁴ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

[...]

II - identificação do interessado ou de quem o represente;





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

apurar condutas irregulares praticadas por quem administra bens públicos [...]

De outro, tem-se a vedação constitucional ao anonimato, dirigida à proteção dos direitos da personalidade, permitindo a posterior responsabilização daqueles que transbordarem os limites do exercício regular da liberdade de expressão.

[...] a **Administração teria o dever de apurar as irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, de outro, a ausência dos requisitos formais no veículo dessa notícia seria suficiente para impedir a apuração dos fatos**. Nessa perspectiva, o interesse público na apuração do fato delituoso sucumbiria ao interesse particular em promover eventual responsabilização do denunciante, se infundada e abusiva fosse a denúncia. **Isso, contudo, ao meu juízo, não pode suceder.**

[...]

Situação diversa ocorre, entretanto, **quando a denúncia vem acompanhada de elementos que comprovem a verossimilhança das alegações e a existência de potencial delito funcional, fornecem informações suficientemente precisas que permitam a apuração preliminar e célere dos fatos para confirmar a procedência da imputação.**

[...]

Nessas situações, deve-se realizar um exame prévio de admissibilidade da denúncia, da idoneidade dos documentos que a acompanham, da coerência da narrativa e da presença de elementos que evidenciem não se tratar de mera tentativa de macular a idoneidade do servidor. [STF, 2ª Turma, RMS 29198/DF, Relatora Min, Carmen Lúcia, julgado em 30/10/12] [destaquei]

Nesse sentido, dado o documento apresentado – certidão emitida por órgão público – e o ineditismo da questão – que é uma novidade da nova lei de licitações – o procedimento da COPEL não merece censura.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

De todo modo, dado o caráter apócrifo, não se vislumbra a obrigação da Administração buscar tentar identificar o denunciante para formalmente comunicá-lo do desfecho da questão. O que parece ser necessário é a comunicação ao vencedor – que foi chamado a se manifestar – e a divulgação para os demais licitantes. O incidente pode ser comunicado por meio de sua divulgação no sistema Compras.gov.br junto com os demais atos do certame ou, caso isso já não seja possível, os licitantes podem ser comunicados diretamente utilizando os endereços eletrônicos de seus cadastros.

Quanto aos fundamentos da resposta, eles foram expostos nesta manifestação.

3) Em caso negativo, qual procedimento deverá ser adotado?

Questão prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

4) Para os demais certames realizados pelo Senado Federal, qual deve ser a conduta utilizada pelos agentes de contratação para avaliação do cumprimento da exigência de reserva de cargos prevista na legislação e no edital?

A questão já foi respondida no decorrer desta manifestação. Durante a licitação o que deve ser cobrado é a declaração prevista no art. 63, IV da Lei nº 14.133/21. Se durante o certame ou durante a execução do contrato surgirem indícios relevantes de descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o órgão fiscalizador deverá ser comunicado e, a depender do que for apurado no procedimento por ele conduzido, o licitante ou contratado poderá



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

sofrer as consequências pela apresentação de declaração falsa ou pela perda das condições de habilitação.

É o parecer.

Brasília, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES

Advogado do Senado – OAB/DF 31.499

Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se à SADCON.

Brasília, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ DAMAS DE MATOS

Advogado-Geral Adjunto de Consultivo



1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
05208211000138	IN HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA S/A	12/03/2024 15:28	Grande Empresa	Não
11162311000173	R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	07/03/2024 15:35	Grande Empresa	Não
37243599000102	CONSTRUTORA PORTO S.A.	13/03/2024 08:26	Grande Empresa	Não
26483321000188	STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	08/03/2024 17:19	Grande Empresa	Não
24980538000178	AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	13/03/2024 09:02	Grande Empresa	Não
66000106	CONSTRUSAT CONSTRUTORA	04/03/2024 09:38	ME ou EPP	Sim



IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
	LTDA			
07474287000130	RENOVAR ENGENHARIA LTDA	11/03/2024 11:57	Grande Empresa	Não
03543374000141	ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA	12/03/2024 17:17	Grande Empresa	Não
58599903000110	GLOWAY EDIFICACOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	01/03/2024 14:18	ME ou EPP	Sim
16099194000164	ELETRONATA ENGENHARIA LTDA	13/03/2024 08:09	Grande Empresa	Não
03202674000167	POLO ENGENHARIA.COM LTDA	12/03/2024 19:40	ME ou EPP	Sim
11545051000115	ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA.	12/03/2024 16:30	ME ou EPP	Não
12290912000124	AGRADA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	12/03/2024 10:06	ME ou EPP	Não
80464753000197	EQS ENGENHARIA S.A.	12/03/2024 13:10	Grande Empresa	Não
05058935000142	INTERATIVA FACILITIES LTDA	11/03/2024 10:33	Grande Empresa	Não
39505376000193	SOUZA SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA LTDA	11/03/2024 15:22	ME ou EPP	Sim
41521003000158	MB ENGENHARIA E NEGOCIOS LTDA	09/03/2024 10:08	ME ou EPP	Sim
32596173000100	IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA	12/03/2024 17:14	Grande Empresa	Não
01011976000122	ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A	12/03/2024 16:10	Grande Empresa	Não
04768702000170	ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA	26/02/2024 08:45	Grande Empresa	Não
48753367000102	PILLOTIS ENGE GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA	04/03/2024 00:03	ME ou EPP	Sim
29333320000145	NOVETEL COMERCIO E SERVICOS LTDA	11/03/2024 15:34	Grande Empresa	Não
00578617000199	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA	27/02/2024 10:23	Grande Empresa	Não

